

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO DO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

Em resposta ao pedido de impugnação de Edital de Licitação, do Pregão Presencial de Nº 09/2020, com data de abertura definida para o dia 11/02/2020, às 8h30m, encaminhado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, que fora encaminhado “via email”, em data de 07/02/2020, às 18h24m, conforme comprovante anexo, e recebido nesta data de 10/02/2020, às 08 horas da manhã, em razão de que o encaminhamento da mesma ocorreu em momento posterior ao término do expediente das repartições públicas deste Município.

A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade.

Esta mesma lei ainda prevê que para o cidadão não licitante, o prazo para realizar a impugnação, via de regra, é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, e determina o prazo de 3 (três) dias úteis para a Administração responder à impugnação.

Já para o licitante, o prazo para impugnação do edital é mais extenso, podendo este se insurgir até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes.

Quanto ao Pregão, na modalidade presencial, o prazo é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, e cabe ao Pregoeiro decidir, no prazo de 24 horas.

Ocorre que em que pese o dia 07/02/2020, ser considerado o segundo dia útil, que antecede a abertura do certame, fato é que a licitante impugnante, encaminhou pedido de impugnação já fora do prazo legal, uma vez que encaminhou via e-mail após as 18:00h (após o final de expediente no órgão que está promovendo a licitação, que ressalte-se encerrou-se às 17h (dezessete horas) do dia 07/02/2020) conforme comprovante documental da data do envio do e-mail!

Portanto intempestiva a impugnação apresentada, contudo por amor ao debate, e primando pelo cumprimento integral dos princípios da legalidade e publicidade, passamos a expor e responder aos questionamentos havidos.

1) Com relação ao Objeto: o objeto de licitação estabelece que o licitante deverá disponibilizar postos com carga horaria 12x36 ou 24x72, conforme determinação da administração.

Aduz o impugnante que resta ausente no edital impugnado a indicação se os postos serão diurnos ou noturnos e que a ausência desta informação as empresas não terão uma base isonômica de disputa.

Contudo razão não assiste a empresa impugnante, haja vista que no item 3.1.1, do anexo I, parte integrante do edital ora atacado, resta assim devidamente consignado:



*“3.1.1 – Deverá ser disponibilizado no mínimo 02 (dois) agentes de defesa civil por escala de trabalho, sendo inadmissível a interrupção dos serviços ou a execução com menos funcionários, sob pena de abertura de processo administrativo para penalização por descumprimento contratual.”*

Resta claro e evidente portanto que a realização dos serviços se dará tanto de forma diurna como de forma noturna, haja vista que qualquer que seja a escala adotada, em se tratando de serviço contínuo como bem asseverado no item 3.1.1, o trabalho será realizado diuturnamente.

Portanto inexistem razões ao pleito da impugnante pois devidamente explicitado que as escalas ocorrerão tanto no período diurno quanto no período noturno.

2) No que se refere ao segundo item questionado, no que se refere aos critérios condicionantes a assinatura de contrato, adjudicação e homologação da licitante, aduz o impugnante que o edital condiciona a aceitação de empregados a serem contratados, sendo que após a análise curricular serão considerados aptos ou inaptos.

Aduz ainda que a exigência de avaliação dos candidatos apresentados pela empresa vencedora, é absolutamente ilegal, sendo que inclusive é passível de condenação dos agentes administrativos, porque representaria interferência indevida na gestão contratada.

Faz-se necessário esclarecer que no Objeto do certame em apreço, consta em evidência que a contratação pretendida, visa a terceirização de mão de obra da atividade de agente de defesa civil, para atuar no âmbito do Programa Bombeiro Comunitário.

Diante de tal circunstância, resta evidente a necessidade de avaliação dos candidatos que deverá ser submetida ao Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que a contratação se destina ao atendimento do Programa Bombeiro Comunitário, e que acaso não haja a aprovação do candidato conforme os critérios objetivos definidos no item 4.4, desnecessária se tornaria a mesma.

Ainda, importante frisar que a Instrução Normativa nº 02/2008 que trata da vedação aos gestores públicos pratiquem atos de ingerência na administração da contratada, assim reza:

*“Art. 10. É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como:*

*I - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;*



*II - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;*

*III - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;*  
e

*IV – considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.”*

Observe-se que inexistente na ação pretendida pela administração, em proceder avaliação dos candidatos apresentados pela empresa que for declarada vencedora do certame, uma vez que destina-se ao atendimento do Programa Bombeiro Comunitário, necessitando para tanto o atendimento das exigências e critérios estabelecidos naquele, e em nenhum momento tal avaliação pretendida, viola as disposições legais ou promove qualquer interferência na gestão da contratada.

Dessa forma, pelo todo exposto e em observância nos princípios que regem a licitação pública, RESOLVE:

a) Não receber o presente Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, ante sua intempestividade, bem no mérito julgá-lo improcedente, mantendo-se o edital inalterado pelas razões apresentadas.

Candói, 10 de fevereiro de 2020.

  
Valdecir Teodoro Franco  
Pregoeiro